



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.905, DE 2021 **(Do Sr. Rogério Peninha Mendonça)**

Aumenta as penas previstas para o crime de estelionato, previsto no art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5259/2020.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº, DE 2021
(Do Sr. ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA)

Aumenta as penas previstas para o crime de estelionato, previsto no art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei aumenta as penas previstas para o crime de estelionato, previsto no art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Art. 2º O art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 171

-

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 10 (dez) anos, e multa.

.....

Fraude eletrônica

§ 2º-A. A pena é de reclusão, de 5 (cinco) a 12 (doze) anos, e multa, se a fraude é cometida com a utilização de informações fornecidas pela vítima ou por terceiro induzido a erro por meio de redes sociais, contatos telefônicos ou envio de correio eletrônico fraudulento, ou por qualquer outro meio fraudulento análogo.

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogério Peninha Mendonça
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218417936200>



JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de Projeto de Lei cujo escopo consiste no aumento das penas previstas para o crime de estelionato, previsto no art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

O estelionato consiste na obtenção, para si ou para outrem, de vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento.

Por tutelar o um dos bens jurídicos mais valiosos do nosso ordenamento jurídico, qual seja, o patrimônio, o aludido crime encontra-se catalogado no art. 171 do Código Penal.

O mencionado delito possui, para o tipo-base, a previsão de penas de reclusão, de um a cinco anos, além de multa. Já para a forma qualificada do crime, consistente na fraude eletrônica, as sanções previstas são de reclusão, de quatro a oito anos, sendo aplicável, inclusive, multa. Outrossim, impende destacar que os referidos tipos penais contam com causas de aumento de pena, caso sejam levados a efeito sob as circunstâncias descritas no texto legal.

Efetivadas tais considerações, é inegável reconhecer que o Brasil atravessa um grave período relacionado ao aumento no número de estelionatos, sendo obrigação desta Casa Legislativa promover o emprego de todas as providências possíveis para que haja não só um desestímulo a sua prática, mas para que também ocorra a fixação de reprimendas efetivamente justas ao respectivo infrator.

Dessa maneira, revela-se crucial a elevação das balizas penais previstas para o delito em discussão, objetivando-se censurar o agente criminoso, quando da prática da figura simples do crime, com pena de reclusão, de dois a dez anos, além de multa; por outro lado, quando perpetrar conduta ajustável à forma qualificada, será prevista a sanção de reclusão, de cinco a dez anos, com previsão de multa.

Por oportuno, convém ressaltar a recente modificação legislativa implementada pelo pacote anticrime, que realizou o aumento do tempo máximo de cumprimento das penas privativas de liberdade, de trinta para quarenta anos. Portanto, a modificação normativa veiculada neste



expediente encontra-se em harmonia com o sistema jurídico, vez que propicia o reajuste do sistema de penas abstratas.

Convicto de que a majoração das referidas penas concretiza comanda indispensável ao aprimoramento do arcabouço legislativo pátrio, rogo aos Ilustres Pares que apoiem este Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado **ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA**

2021-11483



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogério Peninha Mendonça
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218417936200>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940
 Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO II

DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

CAPÍTULO VI

DO ESTELIONATO E OUTRAS FRAUDES

Estelionato

Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

§ 1º Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor o prejuízo, o juiz pode aplicar a pena conforme o disposto no art. 155, § 2º.

§ 2º Nas mesmas penas incorre quem:

Disposição de coisa alheia como própria

I - vende, permuta, dá em pagamento, em locação ou em garantia coisa alheia como própria;

Alienação ou oneração fraudulenta de coisa própria

II - vende, permuta, dá em pagamento ou em garantia coisa própria inalienável, gravada de ônus ou litigiosa, ou imóvel que prometeu vender a terceiro, mediante pagamento em prestações, silenciando sobre qualquer dessas circunstâncias;

Defraudação de penhor

III - defrauda, mediante alienação não consentida pelo credor ou por outro modo, a garantia pignoratícia, quando tem a posse do objeto empenhado;

Fraude na entrega de coisa

IV - defrauda substância, qualidade ou quantidade de coisa que deve entregar a alguém;

Fraude para recebimento de indenização ou valor de seguro

V - destrói, total ou parcialmente, ou oculta coisa própria, ou lesa o próprio corpo ou a saúde, ou agrava as consequências da lesão ou doença, com o intuito de haver indenização ou valor de seguro;

Fraude no pagamento por meio de cheque

VI - emite cheque, sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado, ou lhe frustra o pagamento.

Fraude eletrônica (*Nome jurídico acrescido pela Lei nº 14.155, de 27/5/2021*)

§ 2º-A. A pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa, se a fraude é cometida com a utilização de informações fornecidas pela vítima ou por terceiro induzido a erro por meio de redes sociais, contatos telefônicos ou envio de correio eletrônico fraudulento, ou por qualquer outro meio fraudulento análogo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.155, de 27/5/2021*)

§ 2º-B. A pena prevista no § 2º-A deste artigo, considerada a relevância do resultado gravoso, aumenta-se de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se o crime é praticado mediante a utilização de servidor mantido fora do território nacional. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.155, de 27/5/2021*)

§ 3º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.

Estelionato contra idoso ou vulnerável (*Nome jurídico acrescido pela Lei nº 13.228, de 28/12/2015, e com nova redação dada pela Lei nº 14.155, de 27/5/2021*)

§ 4º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) ao dobro, se o crime é cometido contra idoso ou vulnerável, considerada a relevância do resultado gravoso. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.228, de 28/12/2015, e com nova redação dada pela Lei nº 14.155, de 27/5/2021*)

§ 5º Somente se procede mediante representação, salvo se a vítima for:

I - a Administração Pública, direta ou indireta;

II - criança ou adolescente;

III - pessoa com deficiência mental; ou

IV - maior de 70 (setenta) anos de idade ou incapaz. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação*)

Duplicata simulada

Art. 172. Emitir fatura, duplicata ou nota de venda que não corresponda à mercadoria vendida, em quantidade ou qualidade, ou ao serviço prestado. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.137, de 27/12/1990*)

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. (*Pena com redação dada pela Lei nº 8.137, de 27/12/1990*)

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorrerá aquele que falsificar ou adulterar a escrituração do Livro de Registro de Duplicatas. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 5.474, de 18/7/1968, publicada no DOU de 19/7/1968, em vigor 30 dias após a publicação*)

Abuso de incapazes

Art. 173. Abusar, em proveito próprio ou alheio, de necessidade, paixão ou inexperiência de menor, ou da alienação ou debilidade mental de outrem, induzindo qualquer deles à prática de ato suscetível de produzir efeito jurídico, em prejuízo próprio ou de terceiro:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO